



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20232700300020 E-PAT n. 030.720
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 005/2024
RECORRENTE : H. GALINA LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 150/2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

02- VOTO

O sujeito passivo acima identificado emitiu notas fiscais eletrônicas em operações de vendas destinadas a outras unidades da federação, tanto sem o destaque da alíquota interestadual de ICMS de 12% sobre o valor das operações assim como com o cálculo do imposto a menor do que o devido, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo. Além disso, não foram mencionados nos documentos fiscais emitidos os dispositivos legais pertinentes à suposta dispensa do imposto.

Infringindo o disposto no Art. 12, Inciso II, c/c Art. 33, c/c Art. 107, Inciso III, c/c Anexo XIII, Art. 4º, todos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO). Penalidade: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período: 01/01/2019 a 31/12/2021.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	150.294,36
MULTA 100%	R\$	184.368,13
JUROS	R\$	62.436,27
A. MONETÁRIA	R\$	40.836,11
TOTAL	R\$	437.934,87



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via DET em 06.06.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese, alega o que se segue:

- 1) em preliminar, erro na determinação da base de cálculo do imposto e da multa aplicada, pois, supostamente, teria sido deixado de ser observado os requisitos de validade do lançamento tributário previstos no art. 142 do CTN, como quantificar a base de cálculo do tributo e o montante devido, observando que no campo destinado ao lançamento do valor da base de cálculo do imposto consta o valor de R\$ 150.294,36, enquanto que o valor da base de cálculo da multa encontra-se zerado.

Que, assim, seria inadmissível o valor da base de cálculo ser o mesmo valor do tributo lançado, de modo que para sustentar tais valores, a alíquota seria de 100%, encontrando-se, assim, o auto de infração eivado de erros, vícios e imperfeições, não trazendo a certeza e a liquidez do quantum devido, sendo remansa a jurisprudência do TATE em considerar improcedente auto de infração nesta situação (Acórdão nº 102/11/2ª CÂMARA/TATE), como no presente caso, causando, ainda, cerceamento do direito de defesa, por faltar dados dos itens mais importantes na formação do lançamento de ofício levado a efeito, que seriam as bases de cálculo do imposto e da multa.

- 2) quanto ao mérito, informa que atua no ramo de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviço de lanternagem, ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e que estas equivalem a aproximadamente 100% das atividades exercidas pela empresa, conforme pode ser constatado por meio das notas fiscais de compras, de vendas e de prestação de serviços do período fiscalizado.

2.1) que já havia sido fiscalizado por meio de relatórios realizados por outra autoridade fiscalizadora, porém, o Auditor Fiscal não teria aceitado o trabalho realizado por uma colega, conforme demonstrou por meio de trecho do relatório fiscal transcrito, ao concluir que, no caso dos autos, de fato, ao analisar as notas fiscais emitidas durante o período fiscalizado, teria ocorrido tanto o destaque a menor, quanto a ausência total de destaque na grande maioria das operações realizadas.

2.2) que o Auditor Fiscal estava consciente de que estaria cometendo injustiça ao lançar o imposto por meio de lançamento de ofício, já que este imposto não estava destacado nas notas fiscais, e que tal situação já havia sido fiscalizada pela Auditora Fiscal Liliane Dalmaso Lino, Matrícula



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

300098320, em cujo Relatório Fiscal (trecho transcrito), afirma que quanto à falta de destaque e ICMS nos documentos fiscais de saída verificados (Item 6 do Relatório Fiscal), entendeu como regularizado, ao constatar que se tratava de vendas internas ou venda de balcão, não sujeitas ao destaque do ICMS, e que não cabe o destaque do ICMS de venda interestadual de peças para reparo e manutenção de veículos a consumidor final, nos termos do Parecer 053/2019/GETRI/SEFIN.

2.3) que presta serviços para seguradoras de todo o Brasil, em recuperação de veículos sinistrados, e que os serviços são realizados na sede da empresa na cidade de Vilhena, e as peças que constam nas notas fiscais objeto do presente auto de infração, são aplicadas nestes serviços, portanto, não haveria motivos para destaque do ICMS em tais notas fiscais, pois se trata de uma venda interna, acontecendo o mesmo acontece quando trabalha para uma empresa que não possui seu bem segurado, o veículo é consertado/recuperado no âmbito da empresa e é entregue pronto ao cliente, ou seja, não há venda de peças para outros Estados nestes casos.

2.4) que o gente fiscal pode até alegar que o código utilizado na nota fiscal para identificar a natureza da operação, seria outro, mas de forma alguma tal erro tira o direito do contribuinte e ter sua tributação de acordo com o caso concreto, sendo que deveria o Auditor fiscal que refez o trabalho de sua colega, tê-la consultado e intimado o contribuinte a apresentar documentos que comprovassem que as peças foram utilizadas no âmbito da sede autuada, como fez a Auditora que realizou o trabalho, de forma exemplar, sendo, ainda, juntado à defesa, notas fiscais de prestação de serviços, correspondente a mão-de-obra de cada serviço realizado, com a respectiva aplicação de peças, além ordem de serviço de serviço e demais documentos emitidos pela seguradora.

2.5) Que em alguns casos as notas fiscais de prestação de serviços são emitidas em nome da empresa proprietária do veículo, pois se trataria de valor não acobertado pela seguradora, em que parte é paga pela seguradora e outra parte pela proprietária do veículo, não havendo, assim, que se destacar o ICMS em tais operações, haja vista todas as mercadorias adquiridas de dentro ou de fora do Estado de Rondônia, no caso, peças e acessórios de veículos, sejam elas novas ou usadas, o imposto é pago por substituição tributária, tal destaque, afirma, seria somente nas vendas interestaduais, para em seguida, recuperar o imposto pago por substituição tributária.

2.6) que a juntada da ordem de serviço de cada veículo, e, na maioria dos casos, os dos documentos emitidos pelas respectivas seguradoras, busca esclarecer a verdade material, que resulta na constatação de que tais peças não foram vendidas em operações interestaduais, e sim em operações internas, para assim fazer justiça em favor do contribuinte, e para tanto,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

deve a autoridade julgadora verificar todos os instrumentos de prova que estiverem ao seu alcance.

2.7) que a CF/88 garante a ampla defesa e o contraditório (art. 5º-LV), não se podendo afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais, trazendo à baila o Acórdão nº 3801-001.859 emitido pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83, em que o relator bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais, além das doutrinas, sobre a verdade material de Lídia Maria L. R. Ribas (valendo-se o julgador de qualquer prova de que tiver conhecimento, trazendo-as aos autos para aproximar a materialidade do fato imponível e sua formalização por meio do lançamento tributário), leandro Pausen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder.

2.8) que os serviços realizados pela impugnante estão todos previstos na lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2003, Itens 14, 14.01, 14.05, 14.12, 14.14, tendo o Auditor Fiscal conhecimento de que as operações em testilha já foram tributadas quando da entrada das peças e acessórios no território do Estado de Rondônia, pois, citou todos os artigos que protegem a empresa, não sendo necessário ter realizado a lavratura do auto de infração ora guerreado, quando o certo seria intimar o contribuinte comprovar as operações, como fez a Auditora que fez o primeiro trabalho abrangendo o mesmo período fiscalizado, constatando que se tratava de operações realizadas no âmbito da empresa autuada, não havendo, portanto, venda interestadual, sendo que no caso dos serviços foram emitidas com destaque do ISSQN e recolhido este imposto ao município de Vilhena, onde o serviço foi efetivamente prestado, obedecendo os ditames da Lei 116/2003, não sendo o caso de ressarcimento ICMS pago por substituição tributária, pois, conforme comprovado pelos documentos ora juntados, na prática, não houve venda interestadual, o que houve foi prestações de serviços na sede da empresa, no Estado de Rondônia, com aplicação de peças e acessórios para veículos, portando, operações tratadas como operações internas, e que pequenos erros de aplicações de códigos quando da emissão dos documentos fiscais, não altera a situação fiscal e tributária das operações, podendo o Auditor ter aplicado penalidade acessória, sendo incabível alterar o tipo de operação no caso concreto.

2.9) que toda a documentação existente na empresa, com referência a tais operações, comprova, sem sombra de dúvida, que se trata de operações internas, situação esta detectada pela Auditora fiscal que fez o primeiro trabalho, já que esteve in loco verificando a documentação existente, o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mesmo não acontecendo nesta segunda etapa, pois o trabalho foi feito à distância, trabalhando o Auditor Fiscal com conjecturas.

2.10) que não vende peças avulsas, pois seu ramo não é de autopeças a varejo, pois todas as peças adquiridas são com finalidade de aplicação em veículos, geralmente sinistrados, que são reparados dentro da empresa, a pedido de seguradoras ou pelo próprio proprietário, portanto, todas suas vendas deverão ser consideradas vendas internas, como seria neste sentido, o Parecer de nº 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN, que considera no caso ora testilhado, venda de balcão, sendo referido parecer juntado ao Processo Administrativo Tributário pelo próprio Auditor Fiscal autuante, que tinha pleno conhecimento de que as mercadorias foram consumidas no âmbito da empresa autuada, tanto que em seu relatório mencionou o modus operandi de tais operações, ou seja, emite-se a NFC-e, modelo 65, nas operações internas com consumidor final não contribuinte do imposto (art. 86 do Anexo XIII do RICMS-RO), fulminando, assim, com tal atitude, a ação fiscal pela nulidade por, supostamente, ferir frontalmente o art. 142 do CTN, estando o lançamento comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas, como o jurista Ives Gandra da Silva Martins.

2.11) que estaria provado que, está provado que não houve qualquer prejuízo ao Estado de Rondônia, pois não houve sonegação fiscal, houve apenas erro na emissão do documento fiscal, por despreparo do próprio contribuinte, até porque a complexidade da legislação que rege o caso, está inversamente proporcional ao conhecimento dos pequenos empresários, sendo, porém, os documentos fiscais emitidos sem o destaque do ICMS, de acordo com o caso concreto, devidamente escriturados, e o imposto sobre as mercadorias neles constantes fora recolhido por substituição tributária, trazendo como exemplo o entendimento jurisprudencial do Acórdão nº 201220018, da Segunda Câmara de Recursos Fiscais do Estado de Sergipe, decidindo pela improcedência do auto de infração, quando não ocorre prejuízo ao sujeito ativo.

Portanto, entende que com todo o conjunto probante apresentado, bem como os dispositivos legais, além do Relatório emitido pela Auditora Fiscal Liliane Dalmaso Lino – Matrícula 300098320, teria ficado clarividente que o auto de infração em tela deve ser julgado improcedente, até porque a auditoria já havia sido feita pela Auditora acima mencionada, razões pelas quais requer:

- 1) a nulidade do auto de infração, por ter informado incorretamente a base de cálculo do imposto e deixado de informar a base de cálculo da multa na peça basilar, causando cerceamento de defesa;
- 2) ou o julgamento improcedente da ação fiscal, extinguindo o crédito tributário lançado por meio do auto de infração de nº 20232700300020,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

arquivando definitivamente o processo administrativo dele decorrente, por autuação indevida das operações de vendas realizadas no âmbito interno da impugnante, operações estas cujas peças foram aplicadas em reformas e manutenção de veículos, desta forma, tais notas fiscais devem ser emitidas sem o destaque do ICMS, em obediência à legislação aplicável à espécie, haja vista que o imposto foi recolhido por substituição tributária quando da entrada em território do Estado de Rondônia;

3) e que todos os atos processuais sejam enviados ao patrono da impugnante, via email, no endereço eletrônico delpino.adv@hotmail.com, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou IMPROCEDENTE declarou INDEVIDO do crédito tributário de **R\$ 437.934,87**.

Recurso de Ofício.

O sujeito passivo fora devidamente notificado e não interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado da r. decisão e se apresentou Contrarrazões, nos seguintes termos:

Senhores Julgadores

Em que pese as alegações da defesa de que no relatório fiscal exarado pela nobre colega auditora Liliane I... ela afirmara que “foram regularizadas as pendências”, no caso específico dos créditos do ativo permanente imobilizado a pendência persistiu pelo menos até a data de envio do último arquivo referente ao mês de apuração de maio/2021 ocorrida em 22/09/2022 conforme comprova o nosso registro da linha nº 94 na planilha contida na pasta de trabalho MS Excel *reg_0000 – H GALINA.xlsx*.

Ou seja, no momento do envio do último arquivo retificador enviado antes da data da ciência da notificação DET que continha o nosso Termo de Início de Ação Fiscal, ocorrida em 27/02/2023, para esta última data restou consumada a perda da espontaneidade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tributária nos termos do CTN. O fato é que o valor de R\$ 66.727,51 permanecia lançado na coluna *VL_TOT_CREDITOS* do Registro E110 da EFD, conforme comprova a nossa planilha 2 – *Apuração EFD* gravada na pasta de trabalho MS Excel *AI 20232700300021 - 6 - Cálculo do Crédito Tributário - H GALINA.xlsx* que faz anexo ao nosso auto de infração.

Diante do exposto, discordamos da decisão monocrática N° 2023/1/236/TATE/SEFIN que deixou de observar prova clara objetiva da infração, manifestamente contrária à prova dos autos.

O relatório fiscal expedido pela nobre colega Lilliane não fora emitido após a realização de auditoria fiscal como faz acreditar a defesa do sujeito passivo. Na verdade, trata-se de relatório conclusivo de monitoramento fiscal nos termos da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE. Esclarecemos que as opiniões das equipes de monitoramento fiscal não são vinculantes ao trabalho de auditoria fiscal da conta gráfica que realizamos após a expedição da competente DFE e concluídos em 05/06/2023.

Diante do exposto, nos manifestamos pela integralidade do auto de infração e pugnamos pela reforma da decisão de improcedente para procedente.

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorre em razão das operações interestaduais de venda de mercadorias, supostamente, sujeitas ao ICMS-ST na fase anterior.

Pois bem. O douto julgador monocrático ao analisar as razões da defesa em sede de impugnação, assim se manifestou:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“... O sujeito passivo na defesa apresentada, ao final, em sede preliminar, requereu a nulidade do auto de infração por ter o autuante informado incorretamente a base de cálculo do imposto e deixado de informar a base de cálculo da multa na peça basilar, causando cerceamento de defesa tributário, com suposta ofensa ao art. 142 do CTN, ou, o julgamento improcedente da ação fiscal, por autuação indevida das operações devidas internas da impugnante, operações estas cujas peças teriam sido aplicadas em reformas e manutenção de veículos, devendo tais notas fiscais serem emitidas sem o destaque do ICMS, em obediência à legislação aplicável à espécie, haja vista que o imposto já teria sido recolhido por substituição tributária quando da entrada em território rondoniense.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
(Lei 688/96, art. 120)

Neste sentido, as razões que se acolhem do sujeito passivo não se referem ao pedido de nulidade por incorreção na base de cálculo do imposto, ou por ter deixado de informar a base de cálculo da multa, implicando violação ao art. 142 do CTN, o que, de início, se afasta, haja vista que não se vislumbra a suposta ofensa às prescrições do art. 100 da Lei 688/96, que elenca os requisitos de validade do auto de infração na legislação estadual, principalmente o item “VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado”, ou seja, ao contrário do alegado pela defesa, o montante do ICMS apurado de R\$ 150.294,36 se refere a valores resultantes, exatamente, em relação a cada mês, de forma integral, da soma do ICMS incidente sobre as notas fiscais consideradas (e apenas lançado de ofício, nos termos do art 149-VI do CTN), e que constam nas Planilhas em excel de nº 1 a 4, da qual o sujeito passivo teve pleno acesso, não havendo, assim, que se falar em violação a quaisquer dispositivos legais, pois, o motivo de se encontrar zerado o campo da base do imposto no Demonstrativo do Crédito Tributário, deve-se ao fato de que tal valor (do imposto) já está devidamente calculado e disponível nas aludidas Planilhas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pois bem, feita esta pequena digressão, após a análise das provas carreadas aos autos, do Relatório Circunstanciado e da defesa do sujeito passivo, pode-se adiantar que, quanto ao mérito, o convencimento é pela improcedência do auto de infração, pelas razões de fato e de direito adiante alinhavados.

No caso vertente, verifica-se que o deslinde da questão restou em saber se as operações com as notas fiscais sem destaque do ICMS, objeto da autuação, são, de fato, operações internas (e não interestaduais), situação que justificaria o não destaque do ICMS nos aludidos documentos fiscais, afastando a autuação levada a efeito.

E nesta perspectiva, entende-se que três situações devem ser consideradas, decisivamente, para se acolher a alegação da defesa pela autuação indevida, sob o fundamento de que o mesmo realiza operações de vendas peças, no âmbito interno da impugnante, que foram aplicadas em reformas e manutenção de veículos, sendo que tais notas fiscais devem ser emitidas sem o destaque do ICMS, em obediência à legislação aplicável à espécie, haja vista que o imposto foi recolhido por substituição tributária quando da entrada: aplica-se ao caso concreto o previsto no art. 2º do RICMS-RO:

RICMS/RO 22.721, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)
(...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa da incidência do ICMS, como definido na lei complementar aplicável;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2ª) O Relatório Fiscal de 24.08.2022 da Auditora Fiscal Liliane , objeto da DSF nº 20223706300210 em que afirma se tratar de operações internas a consumidor final (em consonância com o Parecer 053/2019/GETRI/SEFIN) com mercadorias já tributadas por substituição tributária, após visita “in loco” “Verificamos que a empresa só realiza venda a balcão de peças e realiza serviços de manutenção em veículos, sendo assim não cabe o destaque de ICMS de venda interestadual de peças para reparo e manutenção de veículos à consumidor final (Parecer 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN), ficando assim o item 6 – Falta de destaque de ICMS em documentos fiscais de saída interestadual regularizado.”

3ª) O Parecer nº 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN, do qual transcreve-se o seguinte trecho pertinente ao caso concreto “Não é devido, ao Estado de Rondônia, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições de combustível, óleo, peças para reparos e manutenção em veículos, adquiridos pela consulente em outra unidade federada, na condição de consumidor final, para consumo no local ou em movimento, por se tratar de operações internas, tributadas com alíquota interna.

A par das considerações retro mencionadas, e partindo da afirmação do autuante em seu Relatório Circunstanciado, fls. 10, e seus Anexos em Excel, de que todas as notas fiscais autuadas, (inclusive, aqui, as notas fiscais emitidas com destaque a menor, já que sequer deveriam conter destaque, vez que já tributadas por substituição na entrada do Estado) possuem, como de fato se verificou, destinatários em UF diversas do Estado de Rondônia, levando, assim, à conclusão de que tais documentos fiscais autuados, prescrutando-se o princípio da Verdade Material dos fatos efetivamente ocorridos, se referem a operação internas, consistente no fornecimento de mercadorias enquadradas na Tabela II (Autopeças) do Anexo VI do RICMS-RO, com tributação definitiva e antecipada pela Substituição, que foram aplicadas no serviço de manutenção, reparo, pintura ou funilaria, como consta em seu cadastro na REDESIM, não havendo, assim, que se falar, por não se tratar da espécie cogitada pelo autuante, de ressarcimento.

Deve-se ressaltar, s.m.j., que a dúvida do autuante quanto à distinção se era caso de operação interna (o que justificaria a emissão sem destaque do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS nas notas fiscais), ou operação interestadual (com alíquota de 12%), fls. 03/42 do Relatório Circunstanciado, isto é, pressupondo que não haveria certeza e segurança da prática do ilícito tributário, atrai a incidência do art. 112 do CTN, quanto à penalidade aplicada, havendo de ser a situação interpretada como militando a favor sujeito passivo, em consonância com o princípio da estrita legalidade, que orienta o Direito Tributário, destacando-se, ainda, que a ausência de informações nas notas fiscais em relação ao ISS pertencente ao município de Vilhena, seria o caso de aplicação do art. 199 do CTN, oficiando-se, a posteriori, o município em questão acerca da situação tributária verificada.

Portanto, entende-se que, como não restaram dúvidas quanto à real atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (reparo e manutenção de veículos a consumidor final, com a aplicação das peças automotivas), a grande maioria voltada para as seguradas dos bens salvados de sinistro, o caso sob exame se trata de venda internas de peças que foram aplicadas na prestação dos serviços no próprio estabelecimento do sujeito passivo, e não interestadual, ainda que o tomador dos serviços e destinatário das peças seja consumidor final não domiciliado em Rondônia (LC 116-art. 3º), com a ocorrência da consumação do fato gerador do ICMS/ST, o que implica em saídas sem o destaque do ICMS, como no presente caso.

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas, e considerando-se que não restou evidente a comprovação da ocorrência da materialidade do fato imputado ao sujeito passivo (recolhimento a menor do ICMS em razão de suposto erro na aplicação da alíquota, mas de saída interna de mercadorias/ST, sem destaque do imposto, previstas na Tabela II – Autopeças, do Anexo VI ao RICMS/RO, com encerramento definitivo da tributação), decido pela improcedência do presente auto de infração.

Irresignado, o autuante apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

“... Em que pese as alegações da defesa de que no relatório fiscal exarado pela nobre colega auditora Liliane Dalmaso Lino ela afirmara que “foram regularizadas as pendências”, no caso específico dos créditos do ativo permanente imobilizado a pendência persistiu pelo menos até a data de envio do último arquivo referente ao mês de apuração de maio/2021 ocorrida em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

22/09/2022 conforme comprava o nosso registro da linha nº 94 na planilha contida na pasta de trabalho MS Excel reg_0000 – H GALINA.xlsx.

Ou seja, no momento do envio do último arquivo retificador enviado antes da data da ciência da notificação DET que continha o nosso Termo de Início de Ação Fiscal, ocorrida em 27/02/2023, para esta última data restou consumada a perda da espontaneidade tributária nos termos do CTN. O fato é que o valor de R\$ 66.727,51 permanecia lançado na coluna VL_TOT_CREDITOS do Registro E110 da EFD, conforme comprova a nossa planilha 2 – Apuração EFD gravada na pasta de trabalho MS Excel AI 20232700300021 - 6 - Cálculo do Crédito Tributário - H GALINA.xlsx que faz anexo ao nosso auto de infração.

Diante do exposto, discordamos da decisão monocrática Nº 2023/1/236/TATE/SEFIN que deixou de observar prova clara objetiva da infração, manifestamente contrária à prova dos autos.

O relatório fiscal expedido pela nobre colega Lilliane não fora emitido após a realização de auditoria fiscal como faz acreditar a defesa do sujeito passivo. Na verdade, trata-se de relatório conclusivo de monitoramento fiscal nos termos da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE. Esclarecemos que as opiniões das equipes de monitoramento fiscal não são vinculantes ao trabalho de auditoria fiscal da conta gráfica que realizamos após a expedição da competente DFE e concluídos em 05/06/2023. Diante do exposto, nos manifestamos pela integralidade do auto de infração e pugnamos pela reforma da decisão de improcedente para procedente.

Destarte, ínclitos julgadores que o cerne da questão reside em saber se: houve venda interestaduais ou se o contribuinte se desincumbiu da exigência fiscal, apresentando para tanto, a comprovação da prestação de serviços aos destinatários, na mesma data, que caracteriza a venda interna de tais mercadorias.

Destarte, segundo a análise do douto julgador monocrático afirma na r. decisão:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“... 2ª) O Relatório Fiscal de 24.08.2022 da Auditora Fiscal Liliane

, objeto da DSF nº 20223706300210 em que afirma se tratar de operações internas a consumidor final (em consonância com o Parecer 053/2019/GETRI/SEFIN) com mercadorias já tributadas por substituição tributária, após visita *in loco* “Verificamos que a empresa só realiza venda a balcão de peças e realiza serviços de manutenção em veículos, sendo assim não cabe o destaque de ICMS de venda interestadual de peças para reparo e manutenção de veículos à consumidor final (Parecer 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN), ficando assim o item 6 – Falta de destaque de ICMS em documentos fiscais de saída interestadual regularizado.”

3ª) O Parecer nº 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN, do qual transcreve-se o seguinte trecho pertinente ao caso concreto “Não é devido, ao Estado de Rondônia, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições de combustível, óleo, peças para reparos e manutenção em veículos, adquiridos pela consulente em outra unidade federada, na condição de consumidor final, para consumo no local ou em movimento, por se tratar de operações internas, tributadas com alíquota interna.

Portanto, entende-se, que como não restaram dúvidas quanto à real atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (reparo e manutenção de veículos a consumidor final, com a aplicação das peças automotivas), a grande maioria voltada para as seguradas dos bens salvados de sinistro, o caso sob exame se trata de venda internas de peças que foram aplicadas na prestação dos serviços no próprio estabelecimento do sujeito passivo, e não interestadual, ainda que o tomador dos serviços e destinatário das peças seja consumidor final não domiciliado em Rondônia (LC 116-art. 3º), com a ocorrência da consumação do fato gerador do ICMS/ST, o que implica em saídas sem o destaque do ICMS, como no presente caso.

Assim, em consulta ao SITAFE vislumbra-se, que houve, de fato, recolhimento de ICMS-ST de diversas entradas no período da autuação.

Nesse caso, havendo as entradas sujeitas ao ICMS-ST, ocorrendo vendas interestaduais, há que se tributar e obter o ressarcimento da parte retida por substituição tributária anteriormente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Esse foi o entendimento do autuante!

Noutro norte, em vista dos fatos, das provas acostadas, e considerando-se que não restou evidente a comprovação da ocorrência da materialidade do fato imputado ao sujeito passivo (recolhimento a menor do ICMS em razão de suposto erro na aplicação da alíquota, mas de saída interna de mercadorias/ST, sem destaque do imposto, previstas na Tabela II – Autopeças, do Anexo VI ao RICMS/RO, com encerramento definitivo da tributação.

Ante todo exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento e manter incólume a r. decisão que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 437.934,87.

Porto Velho, 08 de maio de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:55

Assinado de forma digital por

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700300020 - E-PAT: 030.720
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 005/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : H GALINA LTDA

RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 072/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA - SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS em razão de suposto erro na aplicação da alíquota em operações interestaduais, quando se comprova que as vendas foram realizadas no balcão da empresa e as mercadorias foram já tributadas por substituição tributária. Hipótese caracterizada como de saída interna de mercadorias/ST, ainda que o destinatário seja empresa domiciliada em outra unidade da federação. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano

Emanoel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **03/09/2024**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 191/2024 , relativa a sessão realizada no dia 09/07/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 09/07/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, Data: **03/09/2024**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.